



Governo do Distrito Federal
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 223/2024- GAG/CJ

Brasília, 20 de agosto de 2024.

A Sua Excelência o Senhor

WELLINGTON LUIZ

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, o qual altera a Lei nº 6.466, de 27 de dezembro de 2019, que "dispõe sobre os benefícios fiscais do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI e da Taxa de Limpeza Pública - TLP".

A justificação para a apreciação do projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 20/08/2024, às 17:34, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **149007622** código CRC= **71CFC65B**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 6139611698
Sítio - www.df.gov.br

04044-00020710/2024-68

Doc. SEI/GDF 149007622



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 6.466, de 27 de dezembro de 2019, que "dispõe sobre os benefícios fiscais do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI e da Taxa de Limpeza Pública - TLP".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.466, de 27 de dezembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12. A pessoa física ou jurídica que estiver inscrita na dívida ativa junto ao fisco do Distrito Federal na data do fato gerador do tributo não poderá fruir dos benefícios previstos nesta Lei, ressalvada a regularização dessa pendência, mediante pagamento da dívida, até a data do vencimento da respectiva cota única.

...

§ 2º O disposto no caput aplica-se inclusive à renovação automática de benefícios fiscais relativos ao IPVA, IPTU e à TLP." (NR)

Art. 2º Fica renumerado para § 1º o parágrafo único do art. 12 e revogado o art. 12-A, ambos da Lei nº 6.466, de 2019.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

Gabinete

Exposição de Motivos Nº 86/2024– SEEC/GAB

Brasília, 08 de agosto de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor

Ibaneis Rocha

Governador do Distrito Federal

Assunto: Proposta de Projeto de Lei que altera a [Lei nº 6.466/2019](#).

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei (148092887), que "altera a Lei nº 6.466, de 27 de dezembro de 2019, que dispõe sobre os benefícios fiscais do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI e da Taxa de Limpeza Pública - TLP".
2. A proposta tem por finalidade dar nova redação ao art. 12 da norma em tela, que condiciona a fruição dos benefícios nela previstos à inexistência de dívida ativa em nome do beneficiário, evidenciando que o comando se estende tanto às pessoas físicas quanto às pessoas jurídicas, assim como que a verificação deve se referir ao momento da ocorrência do fato gerador. Propõe-se, ainda, a possibilidade de regularização da pendência mediante pagamento da dívida, até a data do vencimento da respectiva cota única. Ademais, para fins de sistematização e melhor aplicação da norma, a proposta revoga o art. 12-A, deslocando para o § 2º do art. 12 a regra nele prevista, que, prestigiando o princípio da isonomia, exige a comprovação da regularidade fiscal também aos casos de renovação automática de benefícios fiscais relativos ao IPVA, ao IPTU e à TLP.
3. Destaco que essa exigência de prévia regularidade fiscal para concessão de benefícios está em consonância com o ordenamento jurídico e já existe para pessoas jurídicas, conforme disposto no art. 173 da Lei Orgânica do Distrito Federal. Na mesma toada, o [Código Tributário do DF](#) (LC nº 4, de 30 de dezembro de 1994), no inciso III do art. 67, também impõe regularidade fiscal ao contribuinte para recebimento de quantias ou créditos de órgãos ou entidades da Administração do Distrito Federal.
4. Dessa forma, quanto ao aspecto orçamentário-financeiro, a proposição em tela, por cuidar apenas dos condicionantes para fruição de benefícios fiscais, não veicula aumento de despesa nem concessão ou ampliação de benefício fiscal, e tampouco implica renúncia de receita, o que torna dispensáveis, portanto, os estudos da [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#), não se aplicando ao caso as exigências da [Lei Complementar Nacional nº 101, de 04 de maio de 2000](#) (Lei de Responsabilidade Fiscal) e do art. 8º do [Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010](#).

5. São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as razões que justificam o encaminhamento da minuta de Projeto de Lei (148092887), que ora submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **NEY FERRAZ JÚNIOR - Matr.0281927-9, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 12/08/2024, às 17:19, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **148093229** código CRC= **093B8CBE**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP
70075-900 - DF
Telefone(s): 3342-1140
Sítio - www.economia.df.gov.br

04044-00020710/2024-68

Doc. SEI/GDF 148093229



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

Gabinete

Ofício Nº 5209/2024 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 08 de agosto de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
GUSTAVO DO VALE ROCHA
Secretário de Estado-Chefe
Casa Civil do Distrito Federal

com cópia

A Sua Excelência o Senhor
MÁRCIO WANDERLEY DE AZEVEDO
Consultor Jurídico
Consultoria Jurídica
Gabinete do Governador

Assunto: Proposta de projeto de lei que altera a [Lei nº 6.466/2019](#).

Senhor Secretário,

1. Ao cumprimentá-lo, trata-se de minuta de Projeto de Lei (148092887), que altera a [Lei nº 6.466, de 27 de dezembro de 2019](#), que dispõe sobre os benefícios fiscais do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI e da Taxa de Limpeza Pública - TLP.

2. Em observância ao disposto no art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), destaco que os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

- I - Exposição de Motivos Nº 86/2024 (148093229);
- II - Nota Jurídica N.º 116/2024 - SEEC/AJL/UFAZ (147333702); e
- III - Despacho— SEEC/SEFAZ/SUREC/COTRI/GELEG (146078866).

3. Quanto à exigência constante do inciso III, do art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), informo que a proposta em comento, por apenas tratar de condicionantes para fruição de benefícios fiscais, foge à matéria atinente a benefício ou incentivo fiscal, não havendo que se falar portanto de renúncia de receitas, tampouco de veiculação de aumento de despesa. E assim, a proposta não gera impacto orçamentário-financeiro, o que tornam dispensáveis

o estudo econômico exigido pela [Lei nº 5.422/2014](#) (art. 1º) e a estimativa do impacto orçamentário-financeiro exigido pela [LC nº 101/2000](#) - LRF (art. 14) e [Decreto nº 32.598/2010](#) (art. 8º), consoante Nota Jurídica N.º 116/2024 - SEEC/AJL/UFAZ (147333702).

4. Observo que consta dos autos minuta de Mensagem (148109875) a ser encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

5. Ante o exposto, encaminho a minuta de Projeto de Lei (148092887), para conhecimento e análise, a fim de subsidiar a deliberação do Excelentíssimo Senhor Governador.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **NEY FERRAZ JÚNIOR - Matr.0281927-9, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 12/08/2024, às 17:20, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **148094455** código CRC= **4934D59B**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 3342-1140

Sítio - www.economia.df.gov.br



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico-Legislativa
Unidade Fazendária

Nota Jurídica N.º 116/2024 - SEEC/AJL/UFAZ

Brasília-DF, 31 de julho de 2024.

Assunto: Proposta de anteprojeto de lei que altera a [Lei nº 6.466/2019](#).

À Chefe da Unidade Fazendária,

1. RELATÓRIO

1.1. Tratam os autos de proposta de anteprojeto de lei pela Secretaria Executiva da Fazenda - SEFAZ, desta Pasta, que altera a [Lei nº 6.466, de 27 de dezembro de 2019](#), que *dispõe sobre os benefícios fiscais do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI e da Taxa de Limpeza Pública - TLP*

1.2. Sobre a proposta, a Gerência de Legislação Tributária - GELEG da Coordenação de Tributação - COTRI da Subsecretaria da Receita - SUREC/SEF/SEEC (146078866) assim se manifesta:

- a proposição contempla nova redação ao caput do art. 12 da [Lei nº 6.466/2019](#), para inclusão da figura da pessoa **física** e da exigência de "*não inscrição em dívida ativa junto ao Fisco do Distrito Federal*", tendo em vista a redação atual do art. 173 da LODF e art. 67, III, da LC nº 4, de 30 de dezembro de 1994;
- a ressalva constante do caput do art. 12 da [Lei nº 6.466/2019](#) se faz importante para evitar dúvidas quanto à aplicabilidade do atual art. 12- A às renovações automáticas dos benefícios relativos aos tributos sujeitos a lançamento anual (IPVA, IPTU e TLP);
- quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, a proposta não veicula ampliação de benefício fiscal previsto na Lei nº 3.168/2003;
- para a edição do ato normativo, estão dispensados os estudos do impacto orçamentário-financeiro e econômico previstos, respectivamente, no art. 14 da [Lei Complementar Federal nº 101/2000](#), e na [Lei nº 5.422/2014](#).

1.3. Por fim, a SEFAZ (146850622) **ratifica as informações prestadas pela SUREC** com sugestão de **minuta da Exposição de Motivos**, encaminhando os autos a esta Assessoria para análise e manifestação.

1.4. Sendo o que importa a relatar, passa-se à análise.

2. ANÁLISE

2.1. Ressalte-se, inicialmente, que a presente manifestação, como espécie de ato

administrativo enunciativo, possui natureza meramente opinativa, não tendo o condão de vincular a autoridade competente, a quem cabe decidir, dentro das respectivas alçadas, acerca da edição do ato normativo proposto.

2.2. Assim, a presente análise se restringe aos aspectos jurídicos da proposição em apreço, não abarcando questões relativas à sua oportunidade e conveniência.

2.3. Nos termos do art. 3º, II, do [Decreto nº 43.130/2022](#), compete à Assessoria Jurídico-Legislativa, no âmbito desta Pasta, o assessoramento ao Secretário a respeito da constitucionalidade, da legalidade e do atendimento à técnica legislativa da proposição.

2.4. Feitas essas ressalvas, passa-se ao exame da minuta do anteprojeto de lei (146078859) em referência.

2.5. **Do mérito da minuta de anteprojeto de lei**

2.5.1. Como relatado, a proposição visa alterar a [Lei nº 6.466/2019](#), dando nova redação ao seu art. 12.

2.5.2. Busca-se, com a alteração, incluir também a figura da pessoa física entre os que não podem fruir dos benefícios previstos na Lei, tendo em vista que, na nova redação do art. 173 da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#) (redação dada pela [Emenda à Lei Orgânica nº 132, de 2024](#)), foi restringida a condição de não inscrição em dívida ativa, para fruição do benefício, apenas às *peessoas jurídicas*.

2.5.3. Relevante destacar que essa exigência de prévia regularidade fiscal para concessão de benefícios está em consonância com o que estabelece o art. 67 do [Código Tributário do DF](#) (LC nº 4/1994), que impõe regularidade fiscal a todos os contribuintes (pessoa física ou jurídica) para recebimento de qualquer quantia ou crédito de órgãos ou entidades da Administração do Distrito Federal.

2.5.4. Há ainda a inclusão do § 2º ao citado art. 12 da mencionada lei, que trata de uma ressalva, para evitar dúvidas quanto à aplicabilidade do art. 12-A às renovações automáticas dos benefícios relativos aos tributos sujeitos a lançamento anual (IPVA, IPTU e TLP).

2.5.5. Nesse contexto, entende-se justificada e fundamentada a proposta apresentada de anteprojeto de lei (146078859).

2.6. **Da Competência para Inaugurar a Proposição Legislativa**

2.6.1. Quanto à competência do Governador para inaugurar a proposição legislativa, resta assegurada pela [LODF](#), que assim estabelece:

Art. 71. A **iniciativa das leis complementares e ordinárias**, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

(...)

II – **ao Governador**; (grifos não do original)

2.6.2. Desta forma, a iniciativa do anteprojeto de lei encontra-se em perfeita harmonia com o disposto na [LODF](#), não restando dúvidas sobre a competência do Governador para deflagrar o processo legislativo no âmbito do Distrito Federal na espécie em questão.

2.6.3. Esclareça-se, ainda, que o envio da proposição à Câmara Legislativa do Distrito Federal está reservado ao juízo de oportunidade e conveniência política do Chefe do Poder Executivo,

consoante intelecção do art. 100, inciso VI, da [LODF](#).

2.6.4. À vista dessa consideração, pode-se concluir que o anteprojeto de lei apresenta-se como instrumento adequado à veiculação das alterações ora sob análise, e assim tanto a iniciativa da proposta (Governador) quanto o instrumento legislativo (lei) atendem às exigências da legislação.

2.6.5. Ressalte-se ainda que, à luz do princípio do paralelismo das formas, um ato deve ser modificado ou desfeito observando-se a mesma forma pela qual fora criado, no caso lei.

2.7. Da inexistência de renúncia de receita

2.7.1. A proposta em comento, por apenas tratar de condicionantes para fruição de benefícios fiscais, **foge à matéria atinente a benefício ou incentivo fiscal, não havendo que se falar portanto de renúncia de receitas, tampouco de veiculação de aumento de despesa.**

2.7.2. E assim, a proposta não gera impacto orçamentário-financeiro, o que tornam dispensáveis o estudo econômico exigido pela [Lei nº 5.422/2014](#) (art. 1º) e a estimativa do impacto orçamentário-financeiro exigido pela [LC nº 101/2000](#) - LRF (art. 14) e [Decreto nº 32.598/2010](#) (art. 8º).

2.8. Da técnica legislativa

2.8.1. Por fim, no que diz respeito à técnica legislativa, foram procedidas por esta Assessoria alterações de cunho **somente formal**, conforme minuta ajustada (147342342), para atender às exigências da [LC nº 13/1996](#), que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal*.

3. **CONCLUSÃO**

3.1. Diante desse contexto, entende-se que **a proposta, tanto no que diz respeito aos aspectos materiais quanto aos formais, encontra-se em plena conformidade com a ordem jurídica vigente.**

3.2. Ante o exposto, abstendo-se dos aspectos concernentes à oportunidade e conveniência, entende-se que não há óbice jurídico para que a proposta ajustada (**147342342**), seja submetida à apreciação do Titular da Pasta e, se acatada, do Senhor Governador, sem prejuízo da manifestação da Consultoria Jurídica do DF, a quem compete dar a última palavra sobre a constitucionalidade, a legalidade, a técnica legislativa da proposição, nos termos do art. 7º do [Decreto nº 43.130/2022](#).

3.3. É o entendimento, *sub censura*.

JOSÉ HABLE
Assessor Especial

Por aderir aos seus fundamentos e conclusão, **Nota Jurídica n.º 116/2024 - SEEC/AJL/UFAZ** acima exarada.

À Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa para conhecimento e deliberação.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO
Chefe da Unidade Fazendária

Endosso o entendimento da UFAZ pela aprovação da aprovo a Nota Jurídica n.º 116/2024 - SEEC/AJL/UFAZ, a qual exterioriza o opinativo desta Assessoria Jurídico-Legislativa acerca da questão analisada.

Ao GAB/SEEC para as providências pertinentes.

LUCIANA ABDALLA NOVANTA SAENGER
Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa



Documento assinado eletronicamente por **JOSE HABLE - Matr.0046285-3, Assessor(a) Especial.**, em 07/08/2024, às 15:48, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO - Matr.0284692-6, Chefe da Unidade Fazendária**, em 08/08/2024, às 13:46, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA ABDALLA NOVANTA SAENGER - Matr.0282508-2, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 08/08/2024, às 15:15, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **147333702** código CRC= **FB973539**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF
33138106

04044-00020710/2024-68

Doc. SEI/GDF 147333702



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal
Coordenação de Tributação
Gerência de Legislação Tributária

Despacho- SEEC/SEFAZ/SUREC/COTRI/GELEG

Brasília, 15 de julho de 2024.

Ao
Gabinete da Subsecretaria da Receita (GAB/SUREC)
ANDERSON BORGES ROEPKE
Subsecretário da Receita

Com vistas à CTDIR, para ciência.

Assunto: Tributos diretos. Benefícios fiscais. Condições para fruição. Proposta de alteração da [Lei nº 6.466/2019](#).

Senhor Subsecretário,

1. Trata-se de anteprojeto de lei com vistas à alteração da [Lei nº 6.466/2019](#), que dispõe sobre os benefícios fiscais do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI e da Taxa de Limpeza Pública - TLP.
2. Inicialmente, ressalta-se que a alteração em tela foi requerida pelo GAB/SUREC e validada pela Coordenação de Tributos Diretos - CTDIR, principal usuária interna da norma que se pretende alterar.
3. Pois bem, a Proposta - SEEC/SEFAZ/SUREC/COTRI/GELEG (146078859) contempla nova redação ao caput do art. 12 da [Lei nº 6.466, de 27 de dezembro de 2019](#), nos seguintes termos:

Redação atual	Redação proposta
"Art. 12. A fruição dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada a o disposto no art. 173 da Lei Orgânica do Distrito Federal ".	"Art. 12. A pessoa física ou jurídica que estiver inscrita na dívida ativa junto ao fisco do Distrito Federal na data do fato gerador do tributo não poderá fruir dos benefícios previstos nesta Lei, ressalvada a regularização dessa pendência, mediante pagamento da dívida, até a data do vencimento da respectiva cota única § 2º O disposto no caput aplica-se inclusive à renovação automática de benefícios fiscais relativos ao IPVA, ao IPTU e à TLP ." (NR)

4. A redação atual, ao se referir ao art. 173 da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#), alterada recentemente pela [Emenda à Lei Orgânica nº 132, de 2024](#), restringe a condição de não inscrição em dívida ativa, para fruição do benefício, às pessoas jurídicas, como se observa a seguir:

"Art. 173. A pessoa **jurídica** inscrita na dívida ativa junto ao fisco do Distrito Federal, ou em débito com o sistema de seguridade social conforme estabelecido em lei, não pode contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios." (destaque não do original)

5. Nessa toada, considerando a demanda emanada pelo GAB/SUREC, torna-se necessária a inclusão da figura da pessoa **física** e da exigência de "*não inscrição em dívida ativa junto ao Fisco do Distrito Federal*" no texto do caput do art. 12 da [Lei nº 6.466/2019](#).

6. Essa exigência de prévia regularidade fiscal para concessão de benefícios está em consonância com o ordenamento jurídico e, repise-se, já existe para pessoas jurídicas, conforme disposto no art. 173 da LODF. Corroborando a isso, vale citação ao [Código Tributário do DF](#) (LC nº 4, de 30 de dezembro de 1994), que impõe regularidade fiscal ao contribuinte para recebimento de quantias ou créditos, veja-se:

"Art. 67 - O contribuinte **em débito** de tributo ou multa **não poderá**:

I - participar de processo licitatório promovido por órgãos ou entidades da Administração do Distrito Federal;

II - celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título, com órgãos ou entidades da Administração do Distrito Federal;

III - **receber qualquer quantia ou crédito** de órgãos ou entidades da Administração do Distrito Federal." (destaque não do original)

7. Além disso, o dispositivo proposto ressalva da vedação *a regularização dessa pendência, mediante pagamento da dívida, até a data do vencimento da respectiva cota única*. A menção dessa ressalva no caput do art. 12 da [Lei nº 6.466/2019](#) se faz importante para evitar dúvidas quanto à aplicabilidade do atual art. 12-A às renovações automáticas dos benefícios relativos aos tributos sujeitos a lançamento anual (IPVA, IPTU e TLP).

8. Isso porque, conforme relatado pela Assessoria da CTDIR, hoje, o art. 12-A dá margem à interpretação de que a regularização de "*eventual pendência impeditiva até a data do vencimento da respectiva cota única*" somente seria aplicável nos casos de renovação automática dos benefícios inerentes ao IPVA, ao IPTU e à TLP - não se aplicando, dessa maneira, a uma nova solicitação de benefício.

9. Acontece que **a regularização da pendência** (isto é, o pagamento do débito que deu origem ao título executivo) **antes data de vencimento da cota única do tributo coloca o requerente em plenas condições de gozo do benefício**, desde que observadas as demais condições para sua fruição. Dessa forma, a alteração proposta (a fim de evitar a interpretação referida no item 8 deste despacho) tem o objetivo de prevenir a violação do princípio da isonomia, uma vez que permitir a regularização dos débitos apenas aos contribuintes que almejam renovação de benefícios já concedidos, sem alcançar aqueles que não fruíram dos benefícios em exercícios anteriores, é tratar de forma desigual pessoas que pleiteiam o mesmo incentivo, qual seja, o benefício no ano corrente (independentemente de se tratar de renovação ou não).

10. Nesse sentido, sugere-se, além de nova redação ao caput do art. 12:

10.1. o acréscimo de parágrafo ao dispositivo (no caso, o § 2º, prevendo que "*disposto no caput aplica-se inclusive à renovação automática de benefícios fiscais relativos ao IPVA, ao IPTU e à TLP*"; e

10.2. renumeração para § 1º o parágrafo único do art. 12 da referida lei, por consequência lógica do acréscimo supra.

11. No tocante à competência para a edição do ato normativo que se pretende implementar, é cediço que o inciso VI do caput do art. 100 da LODF preconiza que compete ao Governador do Distrito Federal iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

12. Relativamente aos aspectos orçamentários e financeiros, informamos que a proposta em tela, s.m.j., não veicula ampliação de benefício fiscal do benefício previsto na Lei nº 3.168/2003, de modo que, para a edição do ato normativo ora proposto, estariam dispensados os estudos do impacto orçamentário-financeiro e econômico previstos, respectivamente, no art. 14 da [Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000](#), e na [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#).

13. Quanto à apreciação jurídica da minuta em comento, sugerimos que a mesma seja submetida à Assessoria Jurídico-Legislativa - AJL, a quem cabe a palavra final a respeito da constitucionalidade, da legalidade e do atendimento à técnica legística das proposições normativas no âmbito da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, na forma do inciso II do art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#).

14. Ante o exposto, apresentamos à elevada consideração de Vossa Senhoria a minuta de projeto de lei consignada na Proposta - SEEC/SEFAZ/SUREC/COTRI/GELEG (146078859), para apreciação e providências necessárias ao encaminhamento do projeto em apreço à Câmara Legislativa do Distrito Federal, caso concorde com o feito.

MATEUS TORRES CAMPOS

Gerência de Legislação Tributária - GELEG

Gerente

De acordo.

DAVILINE BRAVIN SILVA

Coordenação de Tributação - COTRI

Coordenadora



Documento assinado eletronicamente por **MATEUS TORRES CAMPOS - Matr.0280446-8, Gerente de Legislação Tributária**, em 17/07/2024, às 15:07, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **DAVILINE BRAVIN SILVA - Matr.0280384-4, Coordenador(a) de Tributação**, em 17/07/2024, às 15:10, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[aca=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **146078866** código CRC= **00D9A474**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP



Governo do Distrito Federal
Casa Civil do Distrito Federal
Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais
Unidade de Análise de Atos Normativos

Nota Técnica N.º 527/2024 - CACI/SPG/UNAAN

Brasília-DF, 15 de agosto de 2024.

Senhor Subsecretário de Análise de Políticas Governamentais,

Assunto: Minuta de decreto. Altera a Lei nº 6.466, de 27 de dezembro de 2019. Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (Seec)

1. CONTEXTO

1.1. Versam os autos sobre minuta de decreto (Nota Jurídica 297 (148092887), apresentada pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (Seec), que visa alterar a Lei nº 6.466, de 27 de dezembro de 2019, que dispõe sobre os benefícios fiscais do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI e da Taxa de Limpeza Pública - TLP.

1.2. Em atenção ao disposto no [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), os autos foram instruídos com:

- Proposta - SEEC/GAB (Nota Jurídica 297 (148092887));
- Exposição de Motivos Nº 86/2024- SEEC/GAB (148093229);
- Nota Jurídica N.º 116/2024 - SEEC/AJL/UFAZ (147333702)
- Despacho- SEEC/SEFAZ/SUREC/COTRI/GELEG (146078866).

1.3. Inicialmente o processo foi encaminhado à Casa Civil pelo Ofício Nº 5209/2024 - SEEC/GAB (148094455) e distribuído a esta Subsecretaria pelo Despacho CACI/GAB/ASSESP (148488922), encaminhando à Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais, para análise e manifestação, nos termos do Art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#).

1.4. É o relatório.

2. RELATO

2.1. Preliminarmente, cumpre informar que a competência desta Subsecretaria para análise de proposições de Decretos e Projetos de Lei, no âmbito do Distrito Federal, está disciplinada pelo artigo 4º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#). Desta feita, a presente Nota Técnica limita-se à análise de conveniência e oportunidade da proposição normativa e a compatibilização da matéria nela tratada com as políticas e diretrizes do Governo, identificação da instrução processual e articulação com os demais órgãos e entidades interessados, conforme dispositivos legais destacados alhures.

2.2. No que diz respeito ao mérito da medida, é de se considerar que é o órgão proponente o responsável pela instituição de Políticas Públicas acerca da matéria, na medida em que detém a

expertise e competência para tal. Assim, a presente análise de conveniência e oportunidade diz respeito tão somente à adequação do mérito da medida para harmonizar e articular as definições de políticas públicas no âmbito da gestão governamental.

2.3. A questão ventilada nos presentes autos refere-se à Minuta de Decreto (148092887), apresentada pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (Seec), que visa alterar a Lei nº 6.466, de 27 de dezembro de 2019, que dispõe sobre os benefícios fiscais do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI e da Taxa de Limpeza Pública - TLP.

2.4. A demanda veiculada neste processo, no mérito, é justificada por meio da Exposição de Motivos Nº 86/2024— SEEC/GAB (148093229), que assim dispõe:

"Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei (148092887), que "altera a Lei nº 6.466, de 27 de dezembro de 2019, que dispõe sobre os benefícios fiscais do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI e da Taxa de Limpeza Pública - TLP".

A proposta tem por finalidade dar nova redação ao art. 12 da norma em tela, que condiciona a fruição dos benefícios nela previstos à inexistência de dívida ativa em nome do beneficiário, evidenciando que o comando se estende tanto às pessoas físicas quanto às pessoas jurídicas, assim como que a verificação deve se referir ao momento da ocorrência do fato gerador. Propõe-se, ainda, a possibilidade de regularização da pendência mediante pagamento da dívida, até a data do vencimento da respectiva cota única. Ademais, para fins de sistematização e melhor aplicação da norma, a proposta revoga o art. 12-A, deslocando para o § 2º do art. 12 a regra nele prevista, que, prestigiando o princípio da isonomia, exige a comprovação da regularidade fiscal também aos casos de renovação automática de benefícios fiscais relativos ao IPVA, ao IPTU e à TLP.

Destaco que essa exigência de prévia regularidade fiscal para concessão de benefícios está em consonância com o ordenamento jurídico e já existe para pessoas jurídicas, conforme disposto no art. 173 da Lei Orgânica do Distrito Federal. Na mesma toada, o [Código Tributário do DF](#) (LC nº 4, de 30 de dezembro de 1994), no inciso III do art. 67, também impõe regularidade fiscal ao contribuinte para recebimento de quantias ou créditos de órgãos ou entidades da Administração do Distrito Federal.

Dessa forma, quanto ao aspecto orçamentário-financeiro, a proposição em tela, por cuidar apenas dos condicionantes para fruição de benefícios fiscais, não veicula aumento de despesa nem concessão ou ampliação de benefício fiscal, e tampouco implica renúncia de receita, o que torna dispensáveis, portanto, os estudos da Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014, não se aplicando ao caso as exigências da [Lei Complementar](#)

São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as razões que justificam o encaminhamento da minuta de Projeto de Lei (148092887), que ora submeto à elevada consideração de Vossa Excelência."

2.5. Em cumprimento da exigência do inciso II, do art. 3º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), a Assessoria Jurídico-Legislativa se manifestou por meio Nota Jurídica N.º 116/2024 - SEEC/AJL/ULIC (147333702), informa que a proposta de Decreto, no que diz respeito ao aspecto formal, encontra-se em conformidade com a ordem jurídica vigente e tece manifestações técnicas sobre o mérito da proposição. Vejamos:

"(...)

Ressalte-se, inicialmente, que a presente manifestação, como espécie de ato administrativo enunciativo, possui natureza meramente opinativa, não tendo o condão de vincular a autoridade competente, a quem cabe decidir, dentro das respectivas alçadas, acerca da edição do ato normativo proposto.

Assim, a presente análise se restringe aos aspectos jurídicos da proposição em apreço, não abarcando questões relativas à sua oportunidade e conveniência.

Nos termos do art. 3º, II, do Decreto nº 43.130/2022, compete à Assessoria Jurídico-Legislativa, no âmbito desta Pasta, o assessoramento ao Secretário a respeito da constitucionalidade, da legalidade e do atendimento à técnica legislativa da proposição.

Feitas essas ressalvas, passa-se ao exame da minuta do anteprojeto de lei (146078859) em referência.

Do mérito da minuta de anteprojeto de lei

Como relatado, a proposição visa alterar a Lei nº 6.466/2019, dando nova redação ao seu art. 12.

Busca-se, com a alteração, incluir também a figura da pessoa física entre os que não podem fruir dos benefícios previstos na Lei, tendo em vista que, na nova redação do art. 173 da Lei Orgânica do Distrito Federal (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 132, de 2024), foi restringida a condição de não inscrição em dívida ativa, para fruição do benefício, apenas às *pessoas jurídicas*.

Relevante destacar que essa exigência de prévia regularidade fiscal para concessão de benefícios está em consonância com o que estabelece o art. 67 do [Código Tributário do DF](#) (LC nº 4/1994), que impõe regularidade fiscal a todos os contribuintes (pessoa física ou jurídica) para recebimento de qualquer quantia ou crédito de órgãos ou entidades da Administração do Distrito Federal.

Há ainda a inclusão do § 2º ao citado art. 12 da mencionada lei, que trata de uma ressalva, para evitar dúvidas quanto à aplicabilidade do art. 12-A às renovações automáticas dos benefícios relativos aos tributos sujeitos a lançamento anual (IPVA, IPTU e TLP).

Nesse contexto, entende-se justificada e fundamentada a proposta apresentada de anteprojeto de lei (146078859).

Da Competência para Inaugurar a Proposição Legislativa

Quanto à competência do Governador para inaugurar a proposição legislativa, resta assegurada pela LODF, que assim estabelece:

Art. 71. A **iniciativa das leis complementares e ordinárias**, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

(...)

II – **ao Governador**; (grifos não do original)

Desta forma, a iniciativa do anteprojeto de lei encontra-se em perfeita harmonia com o disposto na LODF, não restando dúvidas sobre a competência do Governador para deflagrar o processo legislativo no âmbito do Distrito Federal na espécie em questão.

Esclareça-se, ainda, que o envio da proposição à Câmara Legislativa do Distrito Federal está reservado ao juízo de oportunidade e conveniência política do Chefe do Poder Executivo, consoante intelexção do art. 100, inciso VI, da LODF.

À vista dessa consideração, pode-se concluir que o anteprojeto de lei apresenta-se como instrumento adequado à veiculação das alterações ora sob análise, e assim tanto a iniciativa da proposta (Governador) quanto o instrumento legislativo (lei) atendem às exigências da legislação.

Ressalte-se ainda que, à luz do princípio do paralelismo das formas, um ato deve ser modificado ou desfeito observando-se a mesma forma pela qual fora criado, no caso lei.

Da inexistência de renúncia de receita

A proposta em comento, por apenas tratar de condicionantes para fruição de benefícios fiscais, **foge à matéria atinente a benefício ou incentivo fiscal, não havendo que se falar portanto de renúncia de receitas, tampouco de veiculação de aumento de despesa.**

E assim, a proposta não gera impacto orçamentário-financeiro, o que tornam dispensáveis o estudo econômico exigido pela Lei nº 5.422/2014 (art. 1º) e a estimativa do impacto orçamentário-financeiro exigido pela [LC nº 101/2000](#) - LRF (art. 14) e Decreto nº 32.598/2010 (art. 8º).

Da técnica legislativa

Por fim, no que diz respeito à técnica legislativa, foram procedidas por esta Assessoria alterações de cunho **somente formal**, conforme minuta ajustada (147342342), para atender às exigências da LC nº 13/1996, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.*

CONCLUSÃO

Diante desse contexto, entende-se que **a proposta, tanto no que diz respeito aos aspectos materiais quanto aos formais, encontra-se em plena conformidade com a ordem jurídica vigente.**

Ante o exposto, abstendo-se dos aspectos concernentes à oportunidade e conveniência, entende-se que não há óbice jurídico para que a proposta ajustada (**147342342**), seja submetida à apreciação do Titular da Pasta e, se acatada, do Senhor Governador, sem prejuízo da manifestação da Consultoria Jurídica do DF, a quem compete dar a última palavra sobre a constitucionalidade, a legalidade, a técnica legislativa da proposição, nos termos do art. 7º do Decreto nº 43.130/2022.

É o entendimento, *sub censura*."

2.6. No que concerne às questões orçamentárias e financeiras, tem-se que a Proponente

juntou aos autos a seguinte Despacho— SEEC/SEFAZ/SUREC/COTRI/GELEG (146078866), declarando que estariam dispensados os estudos do impacto orçamentário-financeiro e econômico previstos no art. 14 da [Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000](#), e na Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014:

"(...)

Relativamente aos aspectos orçamentários e financeiros, informamos que a proposta em tela, s.m.j., não veicula ampliação de benefício fiscal do benefício previsto na Lei nº 3.168/2003, de modo que, para a edição do ato normativo ora proposto, estariam dispensados os estudos do impacto orçamentário-financeiro e econômico previstos, respectivamente, no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e na Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014.

(...)"

2.7. Ainda quanto ao que concerne a declaração de orçamento, o Secretário de Estado da Pasta proponente, por meio do Ofício 5209 (SEI nº 148094455), corrobora o Despacho — SEEC/SEFAZ/SUREC/COTRI/GELEG (146078866), e assevera:

"(...)

Quanto à exigência constante do inciso III, do art. 3º do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022, informo que a proposta em comento, por apenas tratar de condicionantes para fruição de benefícios fiscais, foge à matéria atinente a benefício ou incentivo fiscal, não havendo que se falar portanto de renúncia de receitas, tampouco de veiculação de aumento de despesa. E assim, a proposta não gera impacto orçamentário-financeiro, o que tornam dispensáveis o estudo econômico exigido pela Lei nº 5.422/2014 (art. 1º) e a estimativa do impacto orçamentário-financeiro exigido pela LC nº 101/2000 - LRF (art. 14) e Decreto nº 32.598/2010 (art. 8º), consoante Nota Jurídica N.º 116/2024 - SEEC/AJL/UFAP (147333702)."

2.8. **Em que pese as manifestações constantes nos autos, atinentes ao impacto orçamentário-financeiro, verifica-se que não consta declaração nos termos do exigido pelo inciso III, do art. 3º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#). Isto posto, indaga-se à Consultoria Jurídica do Distrito Federal se, diante das manifestações constantes dos autos, dá-se por suprida a exigência supramencionada.**

2.9. Destarte, os argumentos apresentados justificam a proposição, ao tempo que estampam a conveniência e a oportunidade administrativas, elementos constitutivos do ato administrativo discricionário. O ato normativo proposto, em tese, soluciona a demanda apresentada, atingindo seus objetivos, razão porque não se vislumbra qualquer impedimento de mérito ao seu prosseguimento.

2.10. Sublinha-se, contudo, que a presente manifestação está adstrita às limitações impostas pelas disposições do artigo 4º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#). Ademais, o posicionamento desta Unidade, com relação ao mérito da medida, apoia-se nas manifestações dos setores técnicos da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (Seec), a quem compete instituir políticas públicas a respeito desta matéria, assim como é responsável pelas informações, análises e as considerações de ordem técnica e fática que foram prestadas nos autos, na medida em que detém a experiência e a competência institucional para este fim.

3. CONCLUSÃO

3.1. Do exame deste processo, conclui-se que não há qualquer empecilho de mérito à Minuta de Decreto (148092887), apresentada pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (Seec), desde que não haja óbices de natureza jurídica, **em especial, os relativos à Lei de Responsabilidade Fiscal**, ao tempo em que se sugere a remessa dos autos à Consultoria Jurídica do Distrito Federal, para análise e manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e qualidade redacional da proposição, em cumprimento aos termos dos artigos 6º e 7º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#).

3.2. É o entendimento desta Unidade.

3.3. Acolho a presente Nota Técnica, sugerindo o encaminhamento deste processo à Consultoria do Distrito Federal.

3.4. Ao Sr. Subsecretário de Análise de Políticas Governamentais.

3.5. Aprovo a Nota Técnica N.º 527/2024 - CACI/SPG/UNAAN.

3.6. Encaminhem-se os autos ao Gabinete desta Casa Civil, **sugerindo o posterior envio à Consultoria Jurídica do Distrito Federal**.



Documento assinado eletronicamente por **RAIMUNDO DIAS IRMÃO JÚNIOR - Matr.1.668.283-1, Subsecretário(a) de Análise de Políticas Governamentais**, em 16/08/2024, às 08:44, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **TAMARA FRANCO SCHMIDT - Matr.1699896-0, Chefe da Unidade de Análise de Atos Normativos**, em 16/08/2024, às 09:30, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR JUNIOR - Matr.1720262-0, Assessor(a) Especial**, em 16/08/2024, às 13:34, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **148611200** código CRC= **4B6D0D3E**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, 1º Andar. - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s):

Sítio - www.casacivil.df.gov.br